

A CRISE DO JUDICIÁRIO E ALGUMAS DAS MEDIDAS PARA SUA SOLUÇÃO(*)

CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER()**

O Poder Judiciário encontra-se na mira da sociedade.

A mídia, sistematicamente, vem-se manifestando a respeito, priorizando as mazelas deste Poder, colocando os Magistrados como protagonistas de um serviço público falido e desprestigiado.

Não se pode negar a angústia que vem assaltando toda a sociedade brasileira a respeito de uma deficiente prestação jurisdicional. Deficiência principalmente quanto à celeridade na solução dos conflitos.

Ocorre que, esta verdadeira perversidade em matéria de prestação de um serviço público essencial, possui causas que vão muito além das forças do Poder Judiciário.

Basta atentarmos para nosso sistema jurídico e constatamos, estarrecidos, a enxurrada de regras e normas que atravancam as relações sociais, gerando mais conflitos do que soluções.

As firulas processuais, os recursos em demasia, as protelações escancaradas, praticadas por profissionais, muitas vezes afastados de seu código de ética, contribuem para o agravamento da situação.

O Ministro Sepúlveda Pertence, em seu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal assim abordou o tema:

“O que verdadeiramente me preocupa, em primeiro lugar, é a consciência, vinda de longe, da exatidão objetiva de muitos dos seríssimos vícios atribuídos à prestação dos serviços judiciários do País.

(*) Aula inaugural da Escola Campineira de Advocacia da OAB, 3ª Subseção de Campinas, proferida em 3.8.95, na casa do Advogado — Campinas-SP.

(**) Juiz Corregedor Regional Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Eles vão da indigência e da má distribuição dos recursos humanos e materiais disponíveis à crescente lentidão das decisões, que se somam à carestia do processo e ao obsolescência das formas processuais, tudo a concorrer afinal, decisivamente, para a ineficácia e o resultado frequentemente inócua e socialmente discriminatório da ação da Justiça no Brasil”.

O Ministro Pertence, ainda, ressaltou aquilo que chamou de “melhores traços do *judiciário* de nossa tradição republicana”.

Discorreu sobre a generosidade da Constituição de 1988 com relação ao acesso ao Poder Judiciário, na solução de conflitos individuais e coletivos de toda ordem, assentando que as vias de acesso à jurisdição foram abertas “aos cidadãos, às formações sociais intermediárias e ao Ministério Público, como instrumentos de toda sociedade”.

De fato, o cidadão descobriu o Poder Judiciário, em toda plenitude da alvorada democrática conseguida depois de longo período de autoritarismo.

Tudo isto, na prática, avolumou, mais ainda, o serviço judiciário. Os Juizes ficaram mais assoberbados, os servidores mais abarrotados de trabalho e, infelizmente, a prestação jurisdicional, que já não era célere, mais vagarosa se tornou.

É este o quadro.

Desde longa data, ouve-se um clamor generalizado sobre a necessidade de se reformar o Poder Judiciário.

Esta reforma, inclusive, em tempos não muito remotos, serviu de pretexto à prática de ato de força contra o Congresso Nacional.

O clamor permaneceu e vem à tona, sempre com maior intensidade, na medida em que se acena com a possibilidade de intervenção do poder político, através do controle externo.

Poder-se-ia dizer que o Poder Judiciário está em crise, gerando-se perplexidades e impasses que levariam ao comprometimento, até mesmo, de sua existência?

Nada mais equivocado.

A sociedade, na medida em que se organizou, visando à sobrevivência da espécie humana, gerou o Estado como ente Político, diretor dos comportamentos sociais, lastreando sua legitimidade na participação sempre ativa dos grupos e dos indivíduos.

Esta interação evoluiu, desenvolvendo-se uma consciência de cidadania mediante a qual foram traçados limites claros e definidos entre o Poder Estatal, de um lado, e os direitos e garantias da pessoa e do cidadão, de outro.

A tripartição dos Poderes foi um corolário natural daquela evolução. A divisão e independência dos Poderes do Estado tornaram-se o que há de mais fundamental e essencial nas Constituições dos povos civilizados.

Assim, o Poder Judiciário, em sua essência, jamais entrará em crise. Sua existência, independente e altaneira, é indispensável à vida de relação, mormente na dualidade Estado/Cidadão.

Existe crise, sim, e não é recente, na atividade inerente àquele Poder: a *prestação jurisdicional*.

Dois questionamentos básicos são levantados: a impunidade dos criminosos e a morosidade da Justiça.

Quanto ao primeiro aspecto, a ele não ousaremos referir-nos como Juiz ou palestrante.

Diremos, como cidadão, *en passant*, que o "pecado" da impunidade possui, além de causas que podem ser debitadas à Justiça Criminal, outras, como, *v. g.*, o afrouxamento das leis penais e a falência do sistema penitenciário.

Atente-se, ainda, para o fato de que, a comunidade, ao cobrar o funcionamento mais eficaz da Justiça, na questão inerente à punição dos criminosos, fá-lo sem distinguir, como deveria ser o correto, aquilo que cabe à Polícia e aquilo que tem pertinência com o Ministério Público.

Tudo, então, fica por conta da Justiça.

Quanto à morosidade, contudo, o "pecado" é assumido, também, pela Justiça do Trabalho que, de fato, nele tem uma participação bastante expressiva.

Ater-nos-emos à morosidade da Justiça do Trabalho, unicamente, pois é nela que atuamos como Juiz.

O processo trabalhista é simples, nascido, inclusive, nos tempos em que as questões obreiras tinham um trato meramente administrativo, ou preponderantemente administrativo, com poucos dissídios sendo direcionados ao Poder Judiciário em busca de solução definitiva.

Mesmo após a inclusão da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, o que ocorreu com a Constituição de 1946, as regras do processo trabalhista continuaram com sua simplicidade e aversão aos formalismos.

Entretanto, dada a evolução da economia; a conscientização dos trabalhadores a respeito de seus direitos; a organização das coletividades, com suas entidades representativas cada vez mais atuantes, as questões trabalhistas que, de início, eram simples e relativamente fáceis quanto à solução, passaram a assumir proporções gigantescas, em número e complexidade.

A universalização do Direito do Trabalho e seu intercâmbio cada vez mais intenso com outras áreas do Direito, como Direito Constitucional, Administrativo, Internacional e Civil, provocou, em proporção direta, a universalização da Justiça do Trabalho.

Assim, na atualidade, todos se dirigem a ela para pleitear alguma coisa: de diretores de banco, a empregadas domésticas; de médicos, advogados, engenheiros, aos simples operários ou trabalhadores rurais.

As petições iniciais, nas reclamatórias, mais e mais se tornam pródi-gas em pretensões, n'uma cumulação objetiva raramente encontrada em outras áreas de atuação do Judiciário.

O certo é que aquela simplicidade das regras processuais da CLT pas-saram a não mais responder às necessidades desta complexidade e o Juiz, sempre com maior intensidade, vem se socorrendo do Código de Proceso Civil.

Por conseguinte, parte da crise na prestação jurisdicional trabalhista decorre da crise do processo trabalhista.

O que fazer?

A simplificação do processo, uma primeira solução.

Diminuir o número de recursos.

Evitar-se, principalmente, as protelações que rotineiramente ocorrem, principalmente, nas execuções.

Acrescerem-se à CLT algumas regras indispensáveis para solução de incidentes processuais inevitáveis e acabar com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Uma segunda solução seria a diminuição drástica do número de ações que são ajuizadas.

Dois fatores básicos poderiam atuar como instrumentos inibidores dos litígios judiciais.

O primeiro deles consistiria na eficaz atuação do Estado no aspecto da fiscalização.

Com efeito, em nossa organização política, desde a década de 30, atua o Ministério do Trabalho como ferramenta de intervenção do Estado nas relações trabalhistas.

Ousáramos dizer que tal intervenção foi largamente praticada no País, mormente no campo das relações sindicais, na medida em que se exigia autorização para a criação de sindicatos, bem como, na proporção em que mais e mais o Ministério do Trabalho intervinha nas entidades representativas dos trabalhadores, consubstanciando verdadeira tutela.

A Constituição de 1988 livrou o Sindicato desta tutela governamental.

A liberdade sindical foi consagrada, quer pela desnecessidade de autorização do Estado para a criação dos sindicatos, quer pela proibição de interferência ou intervenção naqueles. Liberdade das coletividades perante o Estado.

Qual seria, então, o papel primordial do Ministério do Trabalho no campo das relações entre o capital e o trabalho?

Inquestionavelmente, o de fiscalização.

Mas a atuação deste poder fiscalizatório não caracterizaria intervenção contrária à Constituição e à própria modernidade, que se apregoa, deva ser elemento predominante nas relações econômicas e sociais?

Respondemos que não.

Os direitos trabalhistas situam-se, a grande maioria deles, no universo daquilo que, em Direito, se denomina normas de ordem pública.

Seriam regras que, não obstante terem pertinência direta e imediata com relações obrigacionais privadas, interessam sobremaneira a toda a sociedade e, portanto, ao Estado, dados os valores que aquelas regras procuram resguardar.

Assim é que, a limitação na jornada de trabalho; o respeito a intervalos para repouso, desde aquele intrajornadas, até o anual, que são as férias; o mínimo salarial para sobrevivência; as regras sobre medicina e segurança no trabalho têm em mira a proteção à saúde física e mental do trabalhador.

Isso quer dizer que toda a força viva de trabalho de uma Nação estaria em jogo, com graves repercussões sociais, caso aquelas normas e regras acima apontadas ficassem ao livre jogo das vontades individuais.

Sendo assim, o trabalhador, hipossuficiente, trocaria momentos de repouso por mais algum salário; "venderia" suas férias; "venderia" sua saúde, em troca de alguns trocados a título de adicionais de insalubridade ou de periculosidade.

O certo, portanto, é que, em matéria de direito trabalhista, o Estado deve atuar, principalmente, na fiscalização. Tal atividade, na medida em que se tornasse mais e mais eficiente, coibiria, em seu nascedouro, as infrações, obstando o surgimento do conflito.

O empresário sabe, mormente aquele empresário consciente de seu papel social, que conflitos trabalhistas, judiciais ou extrajudiciais, são prejuízo certo. A insegurança e insatisfação daqueles que lidam na empresa podem torná-la inviável.

É evidente que todos nós conhecemos as deficiências do aparelho estatal em matéria de fiscalização, passando pela falta de recursos, até a corrupção.

Mas a sociedade tem que pôr um fim a isso.

Temos consciência de que, como Juízes e, atuando como Juízes, somos impotentes para resolver tais mazelas.

Mas enquanto pudermos clamar por todos os cantos, apontando estes vícios, fá-lo-emos.

Imaginem os Senhores, o número de conflitos que deixariam de desaguar na Justiça do Trabalho, caso o Ministério do Trabalho atuasse de maneira eficaz na fiscalização.

É apavorante, principalmente, nos grandes centros, o movimento que se observa nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Audiências marcadas e cinco em cinco minutos.

Mesmo com uma eficiente atuação dos integrantes das Juntas, Juiz Togado e Classistas, na realização de acordos, inúmeros processos têm prosseguimento, e aí, inicia-se uma verdadeira "via sacra".

Às vezes, as audiências são marcadas para um ano após, ou mais.

Criam-se Juntas, e dentro de pouco tempo, a avalanche de processos é tamanha, que outras têm que ser criadas, n'uma cliranda interminável de gastos, decepções, interesses políticos, etc.

Com isto, o prestígio da Justiça chega a quase zero.

Poder-se-ia, também, pensar n'uma solução extrajudicial para resolver os conflitos, na própria empresa. Atuariam comissões paritárias, privatizando-se, n'um primeiro momento, a solução dos dissídios, sem contudo, retirar-se a possibilidade do recurso último ao Poder Judiciário.

Aliás, com referência à solução extrajudicial dos conflitos judiciais, é importante que se aborde uma questão fundamental.

O Direito do Trabalho, no campo das relações coletivas, criou instrumentos eficazes e seguros, fora do processo, para a composição dos interesses. Referimo-nos às Convenções e Acordos Coletivos. As partes, no exercício da autonomia da vontade coletiva, definem as situações, pondo fim às controvérsias, n'uma auto-composição sempre tida como a melhor saída para qualquer impasse social.

Contudo, no universo das relações individuais, há total indigência quanto à instrumentação jurídica para soluções extrajudiciais. Em tese, as transações são possíveis. Contudo, sempre haverá a possibilidade de o trabalhador bater às portas da Justiça para pleitear algum direito não albergado pela quitação dada, ou mesmo, a diferença de alguma verba já devidamente quitada.

A própria discussão doutrinária e jurisprudencial que ocorre, na atualidade, a respeito do alcance da quitação extrajudicial quanto a direitos trabalhistas, gera insegurança às partes, principalmente com relação a quem paga.

Há que se encontrar uma fórmula para tornar mais segura e eficaz a transação extrajudicial, dando-se, tanto ao trabalhador quanto ao empregador, a certeza necessária a respeito de que ninguém saiu lesado, tendo-se exercido, sem vícios, a autonomia da vontade individual.

É interessante noticiar aos Senhores que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi pioneiro na criação de procedimento extrajudicial, buscando uma solução conciliatória mais rápida dos dissídios individuais. Trata-se da chamada Audiência Prévia de Conciliação,

Antes de iniciar-se o processo trabalhista, propriamente dito, os Juizes Classistas reúnem-se, previamente, com as partes para negociarem e tentarem uma definição amigável sobre a controvérsia. Havendo acordo, haverá a devida homologação pela Junta, este ato, sim, já inserido n'uma estrutura processual, tornando definitiva a solução, com força de coisa julgada.

Não havendo tal composição inicia-se o processo trabalhista, com os procedimentos de praxe.

As Audiências Prévias de Conciliação, para serem implantadas, dependem da vontade do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Não obstante o pouco tempo de funcionamento desta nova modalidade de composição extrajudicial dos conflitos, tem-se obtido sucesso quanto ao seu objetivo maior, que é a solução mais rápida das contendas trabalhistas.

Destarte, com relação aos chamados dissídios individuais, entendemos que as medidas acima preconizadas, desde que implementadas de maneira efetiva e concreta, elevariam, em muito, o conceito da Justiça do Trabalho, dada a agilidade na prestação jurisdicional, que fatalmente iria ocorrer.

Vê-se, inclusive, que quase não haveria necessidade de se tocar na Constituição Federal, a não ser no que se refere às Comissões paritárias, para solução extrajudicial dos conflitos, o que talvez exigisse um tratamento constitucional.

Outra faceta da prestação jurisdicional trabalhista deve merecer atenção redobrada de todos, qual seja, a dos conflitos coletivos.

A Justiça do Trabalho vem, de longa data, exercendo o chamado Poder Normativo, outorgado por Constituições anteriores e explicitado na atual, precisamente no art. 114.

À primeira vista, pode parecer, àquele que conhece o tradicional sistema da divisão dos poderes do Estado, em Executivo, Legislativo e Judiciário, uma anomalia o fato de um deles se intrometer na seara do outro.

De fato, o poder de criar normas, "in abstracto", deveria ficar restrito ao Poder Legislativo, através de seus órgãos e agentes devidamente preparados e direcionados para tal.

Por outro lado, argumentariam, a função do Juiz seria a de dizer o direito, aplicando a norma preexistente ao caso concreto.

Destarte, a atuação jurisdicional deveria, sempre, direcionar-se a indivíduos devidamente identificados, compondo-se interesses, também, devidamente individualizados.

Ocorre que esta não é a postura adequada para se explicitar ou justificar o Poder Normativo.

Afora interesses meramente individuais, a Constituição Federal prestigiou, e em muito, os chamados interesses coletivos e difusos.

O Ministério Público, inclusive, passou a ter como uma de suas funções institucionais, a defesa destes últimos.

Criou-se, ainda, o mandado de segurança coletivo, com objetivo claro e específico de defender o interesse de grupos ou coletividades, contra atos ilegais emanados da autoridade pública.

Observa-se que a Carta Magna, no que se refere à proteção de direitos, buscada, inclusive, no âmbito do Poder Judiciário, não mais se limitou ao aspecto individual.

Interesses transindividuais, de pessoas indeterminadas, passaram a ser, em tese, objeto da tutela jurisdicional.

Ora, as Cartas anteriores que já consagravam o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, faziam-no mesmo sem a ênfase dada pela atual aos chamados interesses ou direitos coletivos e difusos.

Com muito maior coerência, portanto, a Constituição de 1988 manteve, para a Justiça do Trabalho, o poder normativo, qual seja, o de conciliar e julgar os conflitos coletivos.

E, de fato, outra não poderia ser a atitude do legislador constituinte.

Os conflitos sociais, sejam eles individuais ou coletivos, devem ser solucionados, buscando-se uma composição dos interesses e, com isto, obtendo-se a paz social.

Sempre que tais conflitos não puderem ser autocompostos, o que, diga-se de passagem, é a melhor solução, o Estado deve intervir.

Sublinhe-se, ainda que a utilização do poder normativo, pela Justiça do Trabalho, não se realiza n'uma situação de normalidade no campo das relações trabalhistas.

Ao contrário, sempre que é chamada para intervir e exercer aquele Poder, o fato insere-se n'uma situação já conflituosa, em que, não raras vezes, ocorre, pelo menos, uma ameaça de paralisação das atividades.

Destarte a atuação da Justiça, no caso, é tipicamente jurisdicional, na medida em que compõe conflitos.

A única diferença a ser destacada, com relação aos conflitos individuais, é a de que, nestes, o comando judicial é concreto e individualizado e, naqueles, é abstrato e genérico.

Como sugestão para uma maior normalidade na solução dos conflitos coletivos, fica a idéia de se estimular, de maneira mais intensa, a autocomposição, jamais se descartando, contudo, a solução judicial.

Concluindo:

1) Quanto aos dissídios individuais, a agilização da prestação jurisdicional poderá ocorrer pela simplificação das normas processuais, com diminuição dos recursos, e abolição da subsidiariedade do Código de Processo Civil, acrescentando-se algumas regras necessárias à CLT.

O aumento da eficácia da ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho, bem como a criação de instrumentos eficazes e seguros para a solução extrajudicial de conflitos, poderiam contribuir, também, para a agilização.

2) Quanto aos dissídios coletivos, propugna-se pela manutenção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, estimulando-se cada vez mais, a autocomposição dos conflitos.